



Porto Alegre, 10 de junho de 2025.

Informação nº

1266/2025

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Nicole Dos Santos Porto, Consultora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Tiago Córdova e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Análise do Projeto de Lei nº 87/2025. Institui o protocolo Municipal Antirracista [...]. Autoria parlamentar. Imposição de obrigação ao Poder Executivo. Inviabilidade. Considerações.

Através de consulta registrada sob o nº 33.802/2025, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 87/2025, que “Institui o protocolo Municipal Antirracista na cidade do [...] e dá outras providências”.

Passamos a considerar.

1. Do exercício da competência legiferante do Município.

O Projeto de Lei, de origem parlamentar, tem como objeto instituir o Protocolo Municipal Antirracista, a ser implantado em estabelecimentos de grande circulação de pessoas, públicos e privados, conforme dispõe, como intuito de garantir um ambiente inclusivo e respeitoso.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I e II, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Temas como combate ao racismo e promoção da igualdade são, em princípio, de interesse geral (nacional),

mas comportam desdobramentos locais, sobretudo nas políticas de acolhimento e mecanismos de resposta às situações de racismo em ambientes públicos e privados.

Nesse sentido, em relação à instituição de posturas voltadas à dignidade e segurança das pessoas em espaços públicos e privados, inclusive no âmbito das relações de consumo, tem-se a competência legislativa do município, conforme o art. 24, V, §§ 1º e 2º, c/c. o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sendo o escopo da regulação pretendida, fomentar ações que disseminem a garantia dos direitos fundamentais no âmbito municipal, como forma de suplementar a legislação federal, pensamos, é viável do ponto de vista da competência municipal.

2.

Do exercício da iniciativa parlamentar.

Dispor sobre a instituição e o desenvolvimento de política pública, como é o objetivo do Projeto de Lei nº 42/2025, é matéria cuja legitimidade



do Legislativo para deflagrar o processo requer avaliação se efetivamente se limita a estabelecer diretrizes à população, ou se, diferentemente, traz obrigações a serem executadas pelo Poder Público a bem de atendê-la.

Dito isso, a proposição traz, em seu art. 2º, ações quanto à realização de atos promocionais de utilidade pública e, também, de atendimento, a serem realizados tanto pelo poder público, como pelos estabelecimentos privados, relacionados ao combate ao racismo. Imperioso destacar que o Poder que tem como função precípua a de gestão, como se extrai do art. 82, II e VII, da Constituição do Estado¹, é o Poder Executivo. É por essa razão que o art. 60, II, “d”, também da Constituição do Estado, prevê que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Portanto, a iniciativa seria viável a título de política pública, mas inviável a partir do momento em que impõe obrigações/ações ao Poder Executivo. Vereadores podem iniciar processo legislativo acerca da matéria, desde que não interfiram diretamente na organização interna da Administração.

3. Da legística aplicada.

No que se refere a legística aplicada à proposição, a partir da análise pode se averiguar que, observadas as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação*

¹ Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;



das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal [...]",
damos por prejudicada a sua análise.

4.

Da Conclusão.

Diante do exposto, entendemos pela inviabilidade da proposição na forma como apresentada, eis que de iniciativa parlamentar, trazendo em seu escopo ações a serem executadas por organismos vinculados ao Poder Executivo, o que agride o princípio da independência entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e, especificamente para os Municípios, no art. 10 da Constituição do Estado, o que o macula de inconstitucionalidade formal, e consequentemente, de acordo com o Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal a contrário sensu, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo.²

É a informação.

Documento assinado eletronicamente
Tiago Córdova
OAB/RS nº 71.570

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 328703972435778150</p>	
---	---	---

² Citamos o Tema nº 917: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**".



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7512

Desde 1966